



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 571958/2012

Decisão n.º 011.2013.CPL.684141.2012.8538

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – J. C. B. GARCIA**, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2013. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.

1 DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido de esclarecimento dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber, inobstante intempestivo** o pedido de esclarecimento formulado pela empresa **COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – J. C. B. GARCIA**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca adquirir veículos automotores novos, zero quilômetro, visando à renovação da frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas;

b) No **mérito, reputar esclarecida** a dúvida e **prejudicado** o pedido; e,

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, segundo teor do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 21 de fevereiro de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – J. C. B. GARCIA**, perguntando quais veículos teriam sido usados como lastro para a Administração quando da especificação dos itens que compõem o edital, nos seguintes termos:

1. COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – J. C. B. GARCIA QUESTIONAMENTO:

“...
”

Temos interesse em participar do pregão em referência, peço a gentileza de informar quais os veículos foram utilizados como base para compor as características técnicas dos lotes.

Desde já agradeço a atenção,
...”

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preenche, também, esse requisito ao questionar informação alusiva às características de bens figurados no edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a solicitação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 12.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 25/02/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 19/02/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Contudo, a interessada interpôs sua solicitação aos 21/2/2013, às 15h.31min., isto é, **intempestivamente**.

Portanto, a peça trazida a esta CPL padece de extemporaneidade. Não obstante, nada impede que este Comitê de Licitação possa analisar o mérito das razões apresentadas, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“...nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.). MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 644.

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3 RAZÕES DE DECIDIR

A questão trazida à exame é simplória e dispensa vastos comentários. Como dito, a pretensão da petionante é saber quais foram os veículos usados, eventualmente, como referência para a confecção das qualidades técnicas dos itens a serem licitados.

Prontamente, afirmamos que não houve um ou outro veículo determinado em cujas especificações a Administração se baseasse para eleger a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

descrição final dos bens figurados nos itens 1, 2 e 3 do edital do pregão de referência.

Para tanto, foram levados em conta os mais diversos critérios de seleção, aliados às necessidades e expectativas da Administração e, por óbvio, balizados pela cautela de evitar-se o direcionamento da disputa a algum modelo/fabricante específico, bem assim pela intenção de se atrair o maior número possível de interessados ao cotejo.

Nada obstante, há nos autos informação de que participaram da cotação de preços, na fase interna da licitação, os concessionários dos seguintes fabricantes de veículos: Chevrolet, Ford, Hyundai, Toyota, Honda e Fiat.

4. CONCLUSÃO

O esclarecimento não tem o condão de afetar a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 22 de fevereiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação